

Ref. Circular nº 02/2017 - DN

Informações sobre o novo Relatório do Auditor Independente no âmbito do mercado de capitais

Prezados Associados do IBRACON

Esta circular atualiza aspectos vinculados com a Circular nº 05 de 19 de dezembro 2016 que trata do requerimento de comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria (PAA) para entidades supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No contexto da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 220 R 2 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, entidade listada é definida conforme abaixo:

“Entidade listada é uma entidade cujas ações ou dívida são cotados ou listadas em bolsa de valores reconhecida ou são comercializados sob os regulamentos de uma bolsa de valores reconhecida ou outro órgão equivalente.”

As normas internacionais e brasileiras de auditoria determinam ainda que a seção PAA deve ser incluída, no mínimo, no relatório de auditoria aplicáveis para entidades listadas, mas, também, mencionam que leis ou regulamentos podem determinar a aplicação mais abrangente da seção PAA.

Levando-se em consideração o fato de que a CVM, entre suas atribuições, emite normatização sobre a atuação do auditor independente no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, enviamos à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) da CVM correspondência apresentando o entendimento do IBRACON (anexo 1) e solicitamos manifestação daquela área técnica sobre a necessidade ou não da inclusão da seção de PAA no relatório de auditoria das entidades supervisionadas pela CVM que não se enquadram na definição normativa de entidade listada.

A SNC respondeu à solicitação (anexo 2) manifestando seu entendimento de que a seção de PAA deveria ser incluída nos relatórios de auditoria das demonstrações contábeis de todas as entidades supervisionadas pela CVM, inclusive fundos de investimento sem cotas negociadas em bolsa de valores.

O IBRACON então, submeteu recurso à resposta recebida para a SNC solicitando reconsideração pela área técnica ou manifestação de seu Colegiado, o qual, em 07 de fevereiro de 2017, deliberou deferir parcialmente nosso recurso fixando o entendimento de que, no âmbito do mercado regulado pela CVM e para os fins da NBC TA 701, o conceito de entidades listadas abrange as entidades autorizadas por administradora de mercado à negociação de seus valores mobiliários em mercado organizado.

Dessa forma, com relação às entidades supervisionadas pela CVM, para as auditorias de demonstrações contábeis com exercício findo em 31 de dezembro de 2016, o alcance do requerimento de inclusão da seção de PAA no relatório dos auditores independentes é requerido exclusivamente para as entidades que possuem valores mobiliários (ações, quotas ou dívidas) negociados em mercado organizado sob autorização de administradora de mercado. No Brasil, é entendimento do IBRACON que a definição de “administradores de mercado” engloba BM&FBOVESPA e/ou CETIP, assim como outras entidades com função similar em outros países.

Todavia o Colegiado da CVM também reconheceu a importância e a conveniência de que as inovações trazidas pela NBC TA 701 sejam observadas por todas as entidades supervisionadas pela CVM e deliberou restituir o tema à SNC para que essa priorize o processo de alteração normativa de modo a prever expressamente a inclusão da seção de PAA para todas as entidades registradas na CVM nos relatórios de auditoria para os exercícios a serem encerrados a partir de 31.12.2017, ou seja, para as auditorias de demonstrações contábeis de todas as outras entidades supervisionadas pela CVM não mencionadas no parágrafo anterior para o exercício a findar-se em e após 31 de dezembro de 2017.

Ressaltamos ainda que a decisão do Colegiado requer processo de alteração normativa a ser emitida pela CVM conforme extrato de ata da reunião do Colegiado de 07.02.2017 (anexo 3), de modo a prever expressamente a inclusão da seção de PAA para todas as entidades supervisionadas pela CVM nos relatórios de auditoria para os exercícios a serem encerrados a partir de 31.12.2017, a qual abrangerá também fundos de investimentos sem cotas negociadas em bolsa de valores.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

Idésio da Silva Coelho Junior
Presidente da Diretoria Nacional

Rogério Hernandez Garcia
Diretor Técnico